



PROCESSO N.º : 2023001097/2023001653/2023001736
INTERESSADO : Deputados Bia de Lima, Dr. George Morais e Wilde
Cambão
ASSUNTO : Dispõe sobre o incentivo à inclusão social e digital dos
idosos no Estado de Goiás

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projetos de lei, de autoria do ilustres Deputados Bia de Lima, Dr. George Morais e Wilde Cambão, que dispõem sobre o incentivo à inclusão social e digital dos idosos no Estado de Goiás.

As proposituras, em síntese, preveem: a) oferta de espaços de inclusão digital em locais de fácil acesso aos idosos; b) oferecimento gratuito de cursos de capacitação sobre tecnologia voltados especialmente para uso de smartphones, computador, inteligência artificial e outras tecnologias; c) realização de eventos, workshops sobre o tema; d) realização de campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão digital; e) realização de parcerias com instituições públicas e/ou privadas

Segundo a justificativa a inclusão digital do idoso é um tema relevante e urgente no atual contexto brasileiro, haja vista a necessidade de promover o acesso dos idosos às tecnologias digitais para assegurar que possam desfrutar de benefícios e se proteger de crimes. Assim, o objetivo consiste em provocar o Poder Executivo estadual para que ofereça, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cursos gratuitos de informática voltados à inclusão digital, o que se revela sobremaneira importante para os idosos.

Por determinação do §2º do art. 111 do Regimento Interno da Casa os processos foram apensados entre si por abordarem o mesmo assunto.

A proposição foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, oportunidade em que fui designado relator.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que autorizado constitucionalmente a legislar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência da União nem dos Municípios, nos termos dos arts. 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São **reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas** por esta Constituição.

[...]. (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

[...] (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Registre-se, ainda, que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre educação, ensino e tecnologia (CRFB, art. 24, IX), dentre outros temas, de modo a atrair a disciplina prevista nos §§ 1º a 4º do art. 24 da CRFB.

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União (competência cumulativa), hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais (competência não-cumulativa), hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normas gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

No âmbito de sua competência, pode-se reconhecer que a **União editou as seguintes leis nacionais de caráter geral sobre a matéria:** a) Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; b) Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Ao analisarmos essas normas, verificamos que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê no §1º do art. 21 que o Poder Público criará oportunidades de acesso a cursos especiais para pessoas idosas com conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. Assim, constatamos que as proposições em pauta são compatíveis com o Estatuto da Pessoa Idosa e, portanto, o Estado de Goiás está legitimado a suplementar a legislação nacional nesse tocante, (CRFB, art. 24, § 2º).

Não obstante, entende-se que o mais pertinente não seja a edição de nova lei estadual apenas para regular esse assunto, e sim alterar a lei já existente, a saber, a Lei estadual nº 13.463/1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências, tanto para incluir a novidade ora proposta como para corrigir falhas de redação e de técnica legislativa presentes na referida Lei.

Por outro lado, no que se refere à proposta do Deputado Wilde Cambão de capacitação tecnológica à idosos e pessoas com deficiência (2023001736), informamos que quanto a essas últimas encontra-se vigente a Lei estadual n. 20.638, de 14 de novembro de

2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás. E citada norma prevê a promoção da inclusão social, econômica e da autonomia individual das pessoas com deficiência no Estado de Goiás, inclusive mediante a disponibilidade e emprego de novas tecnologias da informação e comunicação. Nesse sentido, quanto às pessoas com deficiência, já existe norma a respeito.

Assim, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

'SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº , DE DE DE 2023.

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências, para prever a oferta, pelo poder público, de cursos de inclusão digital para idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XXVII - inclusão social e digital da pessoa idosa através de oferecimento de cursos especiais nas áreas de tecnologia e comunicação.(NR)"

"Art. 5º

VI – à Secretaria de Comunicação Social divulgar os serviços e programas destinados à pessoa idosa, bem como estimular junto à mídia toda e qualquer ação socioeducativa que vise uma melhor qualidade de vida para este segmento populacional.” (NR)

“Art. 5º-A O poder público estadual ofertará cursos especiais à pessoa idosa com conteúdo relacionado às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos visando à sua inclusão digital e social.

§1º Os cursos têm como principais objetivos:

I – incentivar a pessoa idosa a utilizar os recursos tecnológicos para sua integração à vida moderna;

II – capacitar a pessoa idosa para utilização das ferramentas digitais, especialmente o uso de smartphones, computadores e aplicativos de comunicação e entretenimento;

III - ensinar os aspectos fundamentais sobre segurança em tecnologia da informação e boas práticas para combater riscos e ataques virtuais;

IV – motivar a pessoa idosa a buscar a educação básica por meio da educação tecnológica;

V - desenvolver material educativo e informativo sobre inclusão digital, direitos digitais e segurança online, disponibilizado em formato acessível.

§2º Poderão ser promovidas campanhas, eventos educativos e workshops que estimulem a integração social e digital da pessoa idosa.

§3º Será fomentada a parceria com empresas de tecnologia, instituições de ensino e provedores de internet para o oferecimento de benefícios e descontos especiais em produtos e serviços para a pessoa idosa.

“Art. 8º-A Para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizado(a):

I – o uso do espaço e da estrutura das unidades de ensino da rede estadual, bem como de outros espaços e recursos públicos necessários;

II – a celebração de parcerias do poder público estadual com outras pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.” (NR)

“**Art. 9º** Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo Conselho Estadual do Idoso ou outro órgão previsto em ato normativo próprio do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposições em pauta, razão por que se opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de novembro de 2023.

CJC
Cristiano Galindo

Deputado Cristiano Galindo

Relator